



PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA  
de 6/5/03 p. 147

*[Assinatura]*

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 21.385

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.020 - CLASSE 19ª - DISTRITO  
FEDERAL (Brasília).

**Relator:** Ministro Barros Monteiro.

**Interessada:** Corregedoria Regional Eleitoral do Distrito Federal.

ALISTAMENTO ELEITORAL. OPÇÃO PELA  
NACIONALIDADE BRASILEIRA. DOCUMENTAÇÃO  
COMPROBATÓRIA. INEXIGIBILIDADE.

1. A competência para exame e julgamento das causas referentes à nacionalidade é da Justiça Federal (art. 109, X, da Constituição Federal).

2. Somente se exigirá no ato do alistamento eleitoral a documentação prevista na legislação pertinente (Código Eleitoral, art. 44, e Res./TSE 20.132/98, art. 11).

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à indagação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de abril de 2003.

*[Assinatura]*  
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente

*[Assinatura]*  
Ministro BARROS MONTEIRO, relator

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO:  
Sr. Presidente, trata-se de indagação encaminhada pela Corregedoria Regional Eleitoral do Distrito Federal a respeito do procedimento a ser adotado para alistamento eleitoral de pessoas nascidas no estrangeiro, filhos de brasileiros, com registro de nascimento lavrado em repartição diplomática brasileira, em conformidade com a alínea c do inciso I do art. 12 da Constituição Federal.

Pretende seja esclarecida a questão de ser exigível ou não, para o alistamento eleitoral de pessoas na situação em comento, a opção pela nacionalidade brasileira, assinalando não haver uniformidade jurisprudencial sobre o tema no âmbito da Justiça Federal, que detém competência constitucional para o processo e julgamento de causas referentes à nacionalidade (art. 109, X, da Constituição Federal).

O Ministério Público manifestou-se no sentido de não ser a Justiça Eleitoral competente para deliberar acerca da nacionalidade de brasileiros, sendo a ela legítimo exigir, exclusivamente, os documentos listados nos arts. 44 do Código Eleitoral e 11 da Res./TSE nº 20.132/98.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO (Relator):  
Sr. Presidente, a Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 7 de junho de 1994, deu à alínea c do inciso I do art. 12 da Constituição a seguinte redação:

*"Art. 12. São brasileiros:*

*I – natos:*

*(...)*

*c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira;"*

A nova redação dada ao dispositivo deixou de considerar a existência de registro efetuado em repartição consular estrangeira para efeitos de atribuição de nacionalidade, exigindo apenas residência no Brasil e opção pela nacionalidade brasileira a qualquer tempo, cuja competência para apreciação e julgamento é da Justiça Federal.

Na redação anterior, não era exigida a opção pela nacionalidade àqueles que tivessem sido registrados em repartição brasileira competente, fazendo-se necessário tão-somente o traslado dos assentos no cartório do 1º ofício do domicílio do eleitor, como prevê a Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015, de 31.12.73).

Da referida alteração decorrem, portanto, duas situações distintas:

I - a daqueles que, na vigência do texto original da Constituição de 1988, tiveram seu nascimento registrado na repartição consular no exterior, para os quais não é exigida opção pela nacionalidade brasileira;

II - a dos que, nascidos no exterior, não obtiveram o citado registro antes da E.C.R. nº 3/94 e vieram a residir no país, os quais estão sujeitos aos requisitos atuais, quais sejam, entrada no território nacional e a opção pela nacionalidade brasileira, ambos a qualquer tempo.

Sobrevindo a alteração do texto constitucional pela emenda constitucional mencionada, não foi retirada a condição de brasileiros natos daqueles que assim já eram considerados por ostentarem os condições exigidas pelo ordenamento jurídico anterior. É o que se extrai da ementa do Recurso Extraordinário nº 61.094 - São Paulo, relator Ministro Gonçalves de Oliveira, julgado em 22.3.68 pelo Supremo Tribunal Federal:

***“EMENTA: - Nacionalidade brasileira. Sua aquisição conforme a Constituição de 1891. A alteração do critério para aquisição de nacionalidade por nova Constituição não importa na perda da nacionalidade dos que a adquiriram com base na Constituição anterior”.***

Os arts. 44 do Código Eleitoral e 11 da Res./TSE nº 20.132/98 prevêem taxativamente a documentação a ser exigida no ato do alistamento, na qual não se encontra sentença de deferimento de opção pela nacionalidade brasileira.

Assim, não cabendo à Justiça Eleitoral imiscuir-se em matéria de competência da Justiça Federal, nos termos do parecer exarado pelo Ministério Público Eleitoral, devem ser exigidos ao alistando somente os documentos previstos na legislação pertinente.

É como voto.

**EXTRATO DA ATA**

PA nº 19.020 - DF. Relator: Ministro Barros Monteiro.  
Interessada: Corregedoria Regional Eleitoral do Distrito Federal.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu à indagação, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence.  
Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Carlos Velloso, Barros Monteiro, Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 22.4.2003.